TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	680814/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:	ALZIR BOCCHI JUNIOR, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, RAJ INDUSTRIA E PAVIMENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 780/24 - Tribunal Pleno

Representação. Inabilitação após adjudicação e homologação. Não apresentação de documento exigido em edital. Revisão de ato. Unidade técnica e Ministério Público pela procedência com aplicação de penalidades. Mandado de Segurança que reconheceu legalidade do ato municipal. Observância do princípio da legalidade e vinculação ao edital. Improcedência.

Trata-se de representação formulada pela empresa 'RAJ Industria e Pavimentações Ltda.', em face do Município de Mandaguaçu, por inabilitação no lote 06 do pregão eletrônico nº 028/2023, cujo objeto constitui fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

A representante alegou que após a etapa de lances foi habilitada, declarada vencedora do certame para os lotes 01 a 06, sendo-lhe adjudicado o objeto licitado; que, conforme edital, apresentou documentação para habilitação; que, uma vez encerrado definitivamente o pregão eletrônico nº 028/2023 em 08/05/2023, foi proferida decisão de inabilitação da representante em 02/06/2023; que a inabilitação ocorreu em função de e-mail enviado por uma das licitantes após o prazo de recurso; que a decisão de inabilitação foi tomada em processo administrativo distinto do procedimento licitatório; que a decisão de inabilitação não observou o devido processo legal, uma vez que a representada sequer foi intimada para se manifestar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B8ZB

Ao final, requereu o recebimento da presente representação e o deferimento de medida liminar para suspender a homologação ou eventual contrato do lote 06 do pregão eletrônico nº 028/2023.

A representação foi recebida, uma vez reconhecida a plausibilidade das alegações da representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[1].

Não foi concedida a medida cautelar pleiteada, uma vez que tem por fundamento o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação , ou seja, pressupõe que um direito tenha sido lesado e que, com o passar do tempo, o agente causador da lesão possa aumentar o dano causado ou torná-lo definitivo, impossível de ser reparado, caracterizando o periculum in mora que justifica a determinação de medida cautelar e, no presente caso, tem-se que o fato causador da lesão, inabilitação da representante, ocorreu em 02/06/2023, mas a presente representação somente foi protocolada em 16/10/2023, ou seja, o perigo que justificaria a cautelar não restou demonstrado ante a inércia da representante por mais de 04 meses em face dos fatos narrados no pedido inicial.

Foi determinada a imediata citação do Município, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

O Município (petição intermediária nº 697555/23 – peça processual nº 023) manifestou-se apresentando justificativas para a manutenção da decisão. Informa que a licitante RAJ foi declarada vencedora da fase de lances, tendo seus documentos de habilitação sido conferidos, sendo declarada vencedora do certame. Em 09/05/23 foi informada pela licitante “Extracon Mineração e Obras Ltda.”, via e-mail, que a licitante RAJ não apresentou Certidão de Acervo Técnico exigida no item 14.5 do edital de licitação. Foram promovidas diligências para esclarecimento dos fatos. A Licitante RAJ solicitou prazo para apresentação da referida certidão, mas só

[1] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B8ZB

apresentou uma consulta de pagamento de taxa de ART, que não substitui o exigido em edital. Na sequência o pregoeiro realizou consulta à procuradoria jurídica do Município, que opinou pela inabilitação da licitante RAJ. A licitante RAJ encaminhou documentação complementar por e-mail que foram aceitos para os lotes 01 a 05, por se tratar de única licitante nesses lotes, e para os quais foi dispensada a apresentação de certidão de acervo técnico por se tratar de fornecimento de produto, enquanto para o lote 06 se exigia entrega e aplicação do produto licitado. Após a realização de diligência restou constatado a ausência de documentação exigida no item 14.5 do edital, decidindo o pregoeiro pela inabilitação da licitante RAJ.

O Município informa, ainda, que a representante impetrou o mandado de segurança nº 0001772-41.2023.8.16.0108, não sendo concedida a segurança pleiteada, tendo reconhecido o juízo a observância do princípio da legalidade e da vinculação do edital pelo município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 5381/23 – peça processual nº 026), em análise aos argumentos trazidos, entendeu que: 1) apesar de a licitante Extracon ter enviado e-mail na data de 09/05/23, apontando a ausência de apresentação de documento técnico pela vencedora, tal ato não pode ser considerado como propositura de recurso, tendo em vista a sua intempestividade e contrariedade aos ditames do processo legal que pauta o Pregão Eletrônico; 2) o Município se equivocou em não ter juntado tais e-mails no processo da licitação como, também, na abertura de processo administrativo em apartado para apurar a inabilitação de licitante que já havia sido considerada vencedora do lote 06, uma vez que o pregoeiro somente verificou a irregularidade após a notificação feita pela licitante concorrente e 3) ao permitir que a licitante apresentasse recurso via e-mail, não tendo ela manifestado seu intuito recursal dentro dos 30 minutos após declarado os vencedores, deixou-se de observar o devido processo legal, lesionando, também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, opinou pela procedência da presente representação e imputação de multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B8ZB

Complementar Estadual nº 113/20054[2], em face do pregoeiro, Sr. Alzir Bocchi Junior, em razão de ter deixado de observar, no decorrer do processo licitatório, formalidade determinada em lei.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1126/23 – peça processual nº 027) entendeu restar evidenciadas irregularidades na fase preparatória da licitação, relacionadas à formulação do edital (objeto e custos estimados não detalhados devidamente), bem como na condução do certame.

Aduziu, ainda, que o edital não especificou a documentação de habilitação exigida para cada lote, arrolando no item 14.5 os documentos para qualificação técnica-profissional, dentre eles a Certidão de Acervo Técnico para cada lote, violando, assim, o art. 40, incisos I, VI e VII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93[3], e que a substituição da referida certidão por atestados de capacidade técnica, para os lotes de fornecimento, foi informada durante a sessão do certame, violando o princípio da vinculação ao edital.

Quanto a inabilitação da licitante, ora representante, corroborou a alegação de cercamento do direito ao contraditório e ampla defesa. Ressalta que,

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

[3] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
(...)
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
(...)
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
(...)
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
(...)
II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B8ZB

após provocação de terceiros, a administração apurou a existência de vício de ilegalidade na habilitação para os lotes 1 a 6, sendo declarada inabilitada para o lote 6, sem prévio contraditório, abrindo-se prazo para a juntada de documentação faltante para os lotes 1 a 5, tendo em vista que foi a única proponente destes lotes.

Entendeu que a administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF) mas, no presente caso, a ilegalidade foi reconhecida após a adjudicação e homologação do certame, de modo que deveria ter sido assegurado ao interessado o prévio exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93[4], e que a jurisprudência afasta a necessidade de contraditório quando a anulação ou revogação ocorre antes da conclusão do procedimento licitatório, ou seja, da homologação e adjudicação , o que não é o caso dos autos.

Ao final opinou pela procedência da presente representação, sugerindo o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório e respectivo contrato em relação ao lote 6, em virtude de ofensa ao devido processo legal, com o consequente cancelamento da ata de registro de preços para o referido lote, caso ainda vigente; aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5] ao Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, em razão da anulação da adjudicação e homologação do lote 6 em favor da representante, sem prévio contraditório; aplicação da multa prevista no art. 87,

[4] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
(...)
§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[5] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B8ZB

inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05[6] ao Prefeito, sr. Maurício Aparecido da Silva, em razão da realização de procedimento licitatório sem observância das normas legais aplicáveis; aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05[6] ao Pregoeiro, Sr. Alzir Bocchi Junior, em razão da realização de procedimento licitatório sem observância das normas legais aplicáveis.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

A inabilitação da representante ao lote 6 do pregão em lide decorreu após o município ser provocado pela licitante "Extracon Mineração e Obras Ltda.", via e-mail, informando que a ora representante não apresentou Certidão de Acervo Técnico exigida no item 14.5 do edital de licitação.

O Município defendeu a manutenção da decisão de inabilitação, fundamentada no poder-dever da Administração em rever seu próprio ato, de modo a enquadrá-lo aos preceitos legais, citando, ainda, a súmula 473 do STF[8].

A presente questão foi objeto de análise por parte do poder judiciário. O juízo da Vara da Fazenda Pública de Mandaguaçu, na análise do mandado de segurança nº 0001772-41.2023.8.16.0108, não concedeu a segurança pleiteada, tendo reconhecido a observância do princípio da legalidade e da vinculação do edital por parte do Município, uma vez que ficou demonstrado que a licitante RAJ não apresentou documento exigido em edital. Abaixo é reproduzida na íntegra a decisão com seus fundamentos (disponível em https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/):

[6] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

[7] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[8] Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B8ZB

PROJUDI - Processo: 0001772-41.2023.8.16.0108 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Christian Reny Goncalves)
08/01/2024: DENEGADA A SEGURANÇA. Arq: Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANDAGUAÇU - PROJUDI
Rua Vereador Joventino Baraldi, 247 - Centro - Mandaguaçu/PR - CEP: 87.160-000 - Fone: (44) 3259-6300 - E-mail: civel_mandaguacu@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001772-41.2023.8.16.0108

Processo: 0001772-41.2023.8.16.0108
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Adjudicação
Valor da Causa: R$637.500,00
Impetrante(s): • Raj Indústria e Pavimentações LTDA.
Impetrado(s): • Município de Mandaguaçu/PR
• Prefeito Municipal de Mandaguaçu - Mauricio Aparecido da Silva

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar tendo como impetrante Raj Industria e Pavimentações – LTDA e impetrado Prefeito do Município de Mandaguaçu – PR – Maurício Aparecido da Silva e Fazenda Pública do Município de Mandaguaçu – PR, todos qualificados nos autos.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que na data de 02/03/2023 foi solicitada abertura de processo de licitação nº 804/2023 na modalidade Registro de Preço, com autorização do Prefeito em 27/03/2023. Conta que para realização do pregão eletrônico houve abertura de processo administrativo nº 43/2023, onde se consagrou vencedora e adjudicou os lotes 1 ao 6, com homologação na data de 04/05/2023. Relata que, na data de 05/06/2023 o prefeito tomou decisão inabilitando em relação ao lote 06, pois não teria apresentado a Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, fundamentando a decisão com base na Súmula 473 do STF. Por fim, pleiteia liminarmente a suspensão da decisão proferida pelo prefeito nos autos do Processo Administrativo nº 804 /2023. Por fim, requer concessão da segurança para cessar a decisão de inabilitação e a concessão da adjudicação do lote 6 do pregão eletrônico nº 28/2023. Juntou documentos (movs. 1.1/1.18).

Em decisão de mov. 38.1, o pedido de liminar foi indeferido pela ausência de requisitos para sua concessão.

O Município de Mandaguaçu apresentou manifestação requerendo a denegação da segurança, eis que não foi apresentada todas as documentações. Argumenta ainda, que o ato pode ser revisto após sua homologação com fundamento no o princípio da autotutela (mov. 14.1).

O Ministério Público apresentou manifestação afirmando a desnecessidade de intervenção (mov. 51.1).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6TH TQUHG PKGKW QZVTB

PROJUDI - Processo: 0001772-41.2023.8.16.0108 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Christian Reny Goncalves)
08/01/2024: DENEGADA A SEGURANÇA. Arq: Sentença

Ausentes nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas, coexistindo os pressupostos processuais, é plenamente possível o conhecimento do mérito do pedido.

Dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição da República que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A controvérsia dos autos diz respeito à inabilitação da impetrante sem a concessão de prazo para juntada da cláusula anticorrupção formalizada pelo pregoeiro.

No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos, que por meio do Processo Administrativo nº 43/2023 o Município de Mandaguaçu tornou pública abertura de licitação, na modalidade, pregão eletrônico (Pregão Eletrônico nº 28/2023), com autorização do chefe do executivo na data de 13/03/2023 (mov. 1.11).

O objeto da licitação era registro de preços para futura contratação de pessoal jurídica para o fornecimento de concreto betuminosos usinado a quente (CBUQ) e massa asfáltica (CBUQ) em saco de 25 kg, para forma estoques e realizar a manutenção da malha viária do município.

Em prosseguimento, na data de 28/03/2023 foi publicada a Ata de Sessão – Disputa (mov. 1.16, fl. 59/86) e a empresa que se sagrou vencedora dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, e 6 foi Raj Industria e Pavimentações – LTDA, conforme os documentos (movs. 1.8, fls. 1 a 9).

Ocorre que, uma das empresas envolvidas no procedimento de licitação Extracon Mineração e Obras LTDA apresentou informação no sentido de que a impetrante não teria apresentado documento constante no "item 14.5, letra a" do edital – que se trata da Certidão do acervo Técnico por execução de serviços.

Diante das informações, a Comissão de Licitações opinou após a oitiva da Procuradoria Geral, pelo provimento da inabilitação da empresa vencedora no que tange ao lote 6, permanecendo as demais disposições em relação aos lotes 1. 2, 3, 4, e 5.

Após as informações e retificação do procedimento licitatório, na data de 05/06/2023 houve retificação da ata de homologação datada de 05/06/2023 onde a empresa Extracon Mineração e Obras LTDA constou como vencedora do Lote 6 (movs. 1.17, fls. 73 a 77).

Deste modo, ao analisar o "item 14.5, letra a" do edital de mov. 1.11 é possível extrair que se faz presente a exigência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico como asseverado anteriormente. Do mesmo, restou claro que a impetrante apresentou tais documentos após o prazo também estipulado em edital.

Assim, ao se candidatar ao procedimento de licitação, caberia ao impetrante analisar e cumprir todos os requisitos exigidos no edital de abertura, o que não aconteceu no caso em questão. Registre-se, que em se tratando de regras constantes ao instrumento convocatório, deve haver estrita vinculação, conforme preconiza o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante, o artigo 49, da Lei de Licitações e Contratos dispõe que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6TH TQUHG PKGKW QZVTB

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação o de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2 A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no o parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3 No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a o ampla defesa.

§ 4 O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de o dispensa e de inexigibilidade de licitação

Por conseguinte, a Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Deste modo, é poder dever de a Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos ditames estabelecidos pelas normas de regência, o que restou efetivamente demonstrada nos autos.

Nota-se que, a empresa Extracon Mineração e Obras LTDA atenta ao procedimento encaminhou e-mail apontando o erro (observância do artigo 49, caput, da Lei de Licitações) o que levou a administração reavaliar o procedimento e inabilitar a impetrante (Artigo 49, da Lei de Licitações e Súmula 473, do STJ).

Além disso, é importante consignar que a impetrante somente apresentou os documentos após decorridos quase dois meses. Ainda, verifica-se que administração reconheceu tais documentos somente quanto aos itens 1 a 5 prorrogando prazo, eis que seria a única empresa que apresentou lance para os referidos itens.

Não obstante, é importante mencionar que não se trata de formalismos exacerbado da comissão de licitação, mas, sim, de cumprimento das normas previstas no edital, a qual a impetrante não atendeu corretamente. Por seu turno, Extracon Mineração e Obras LTDA observou e informou ente público que tomou as medidas pertinentes.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA VIA DO WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0005847-54.2018.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 26.06.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 009/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINKS DE MPLS, LINKS DE INTERNET, ANTI DDOS, FIREWALL, CONFIGURAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO BGP E RETIRADA "AS". LOTE 1. INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, SEM OPORTUNIZAR A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6TH TQUHG PKGKW QZVTB

TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANTI DDOS. REQUISITO EDITALÍCIO. PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. FALTA DE ASSINATURA DE UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO PARECER DE INABILITAÇÃO. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 20 E 21 DA LINDB. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001494-27.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 31.05.2021).

Posto isso, a improcedência do pedido é medida que se impõe, ante a ausência de violação à eventual direito líquido e certo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA almejada, eis que não demonstrado que a Autoridade Coatora tenha praticado qualquer ato ilegal ou abusivo.

Via de consequência, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO os autos.

Condeno Impetrante ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais.

Honorários advocatícios não são devidos, porque inaplicável o princípio da sucumbência no âmbito desta ação (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).

Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná.

Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mandaguaçu, datado digitalmente.

Christian Reny Gonçalves

Juiz de Direito Substituto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B8ZB

Em que pesem às irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público quanto a não observância de formalidade prevista em edital, ainda que fossem corretamente adotadas pelo pregoeiro, não alterariam o resultado, conforme demonstrado judicialmente.

Imperativo também informar que a decisão judicial em tela transitou em julgado, conforme cópia de tela do sistema Projudi reproduzida abaixo (disponível em https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/):



Processo 0001772-41.2023.8.16.0108 - (245 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 120 - Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: 10393 - Adjudicação
Nível de Sigilo: Público

Voltar

Informações Gerais | Partes e Outros | Movimentações

Realçar Movimentos de: Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência
Ocultar Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Seq.	Data	Evento	Movimentado por
64	04/03/2024 14:45:24	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Baixa	Paulo Tanamati Junior Técnico Judiciário
63	04/03/2024 14:32:43	RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) CONTADOR	SISTEMA PROJUDI
62	04/03/2024 14:32:43	JUNTADA DE CUSTAS	Paulo Tanamati Contador
61	04/03/2024 14:26:04	CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA Leitura de remessa realizada referente ao evento de seq. 60. Sem prazo.	Paulo Tanamati Contador
60	04/03/2024 13:35:47	REMETIDOS OS AUTOS PARA CONTADOR Contador Judicial da Comarca - Mandaguaçu - CUSTAS PROCESSUAIS - Sem Prazo	Paulo Tanamati Junior Técnico Judiciário
59	04/03/2024 13:35:37	TRANSITADO EM JULGADO EM 01/03/2024 Para o processo.	Paulo Tanamati Junior Técnico Judiciário
		ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	

Diante do exposto, acompanhando os fundamentos da decisão judicial exarada no mandado de segurança nº 0001772-41.2023.8.16.0108, proponho que este colegiado decida pela improcedência da presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da presente representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B8ZB

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.B8ZB